



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC n. [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 052/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, número SIC em epígrafe, sobre indenizações pagas aos policiais no Estado de São Paulo, em razão de acidente pessoal, no período de 2005 até a presente data.
2. A instituição restou silente, ensejando o presente Recurso de segunda instância, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar o vício da supressão de instância, a Pasta encaminhou manifestação da Chefia de Gabinete, deferindo o recurso e determinando que as informações pleiteadas fossem prestadas ao cidadão. Contudo, a resposta enviada fazia menção apenas ao período de 2014-2015, esclarecendo que até outubro de 2013 vigeu contrato de seguro, responsável até aquele ano pelo pagamento dos seguros em caso de sinistros (fls.08/22).
3. As informações disponibilizadas pela Secretaria da Segurança Pública foram minuciosas em relação aos anos de 2014 e 2015, explicando, ademais, que até 2013 a responsabilidade pelo pagamento de indenizações era atribuída a empresa seguradora contratada, situação que veio a se alterar com a aprovação da Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013, bem como do Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013.
4. No entanto, deve-se registrar que, conforme apontou o interessado a fls. 22, as informações não contemplaram a totalidade do pedido inicial. Isso porque o contrato indicado pela Pasta data de 2012, não havendo informações relativas anos anteriores. Ademais, ainda que a responsabilidade pelo pagamento seja da seguradora, a Pasta não indica se detém ou não o quantitativo total pago em razão do contrato, sendo que a Cláusula Décima do contrato inclui entre as obrigações da contratada “fornecer semestralmente planilha com dados dos sinistros ocorridos no período”.
5. Ressalte-se que o pedido do interessado foi totalmente deferido pela autoridade competente da Pasta, quando do julgamento do recurso de sua alçada, sem qualquer ressalva em relação à eventual parte indisponível ou com restrição de acesso.



FLS. OGE 27

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. À luz dessas considerações, esta Ouvidoria Geral do Estado contatou a Secretaria da Segurança Pública, com vistas à complementação da resposta, não obtendo, contudo, resposta (fls.22). Imprescindível que o órgão se manifeste, portanto, quanto à disponibilidade das demais informações requeridas, em atenção à decisão da Chefia de Gabinete proferida em grau recursal.
7. Diante do exposto, considerando o deferimento do recurso ainda no âmbito da Pasta, bem como a incompletude das informações prestadas, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, determinando-se à Secretaria Estadual de Segurança Pública, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, que adote as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados.

OGE, 2 de março de 2016.

MARIA INÊS FORNAZARO
RESP. PELO EXPEDIENTE
DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

fprm